



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004087-47.2020.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante VIVIANE DE PAULA BARROS, é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004087-47.2020.8.26.0271/50000

Embargante: Viviane de Paula Barros

Embargado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Interessado: Jislaene Aparecida Gonçalves de Souza

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Itapevi

Magistrado(a): Daniele Machado Toledo

Voto nº 6349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIANE DE PAULA BARROS, contra o v. acórdão de fls. 262/269, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão processual, por entender que não foi oportunizado a conciliação judicial das partes.

Aduz ainda, que a embargante teve prejuízo diante da não designação de audiência de conciliação e que ocasionou cerceamento ao direito de defesa.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão relatada e o sobrestamento do feito até designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios

apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumprе anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai

sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação da embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada. A alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência de conciliação foi devidamente afastada, e o novo pedido, feito em grau de recurso, também foi negado em razão do desinteresse da parte contrária. Não obstante a insistência da parte recorrente na quitação do débito por meio de conciliação, não foi apenas esta a fundamentação usada na r. sentença para acolher o pedido da parte autora, bem como a sua manutenção pelo v. acórdão que ponderou pela ilegalidade da cessão do imóvel à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator